Projeto de Lei nº. 398/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 465/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 12/03/2024
Presidente

Governo do Estado de RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12 MAR 2024
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 36, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R$ 24.024.690,10, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.", no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2024.

Nobres Deputados, o supramencionado Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária em atendimento à solicitação da unidade, com o objetivo de atualizar o valor a ser repassado pela União ao Estado por meio da Portaria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n° 109, de 8 de fevereiro de 2024, que "Estabelece os parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e divulga a estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2024 e dá outras providências.".

Nesse sentido, esclareço que a proposta visa suprir as demandas emergentes, especialmente no que diz respeito à melhoria da infraestrutura das Unidades Escolares do estado de Rondônia, em concordância com a Portaria do FNDE n° 109, de 2024, destinando os recursos exclusivamente para projetos de ampliação e reforma das unidades escolares, assegurando, assim, o orçamento para a Educação no exercício de 2024 e garantindo a conformidade com os instrumentos de planejamento e orçamento para promoção da melhoria na qualidade da educação básica e de um ambiente mais propício ao aprendizado, conforme Justificativa da Seduc, de 26 de fevereiro de 2024.

Importa informar que o Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica pública, conforme estabelecido no § 5° do art. 212 da Constituição Federal. Ocorre que a referida Portaria Federal n° 109, de 2024, trouxe modificações significativas na estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2024. Assim restou elevado o montante de recursos que serão repassados comparado aos anos anteriores, por força do aprimoramento do efeito redistributivo do novo critério de distribuição, conforme estabelecido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 188 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ademais, se faz necessário a presente propositura pois o ganho advindo dessas modificações implica em um aumento nos recursos orçamentários originalmente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024. Isso se deve ao fato que a projeção inicial foi baseada nas estimativas de arrecadação dos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Portanto, diante dessas mudanças, torna-se imperativo a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação de recursos vinculados com destinação especifica, especialmente para atender as demandas e assegurar uma infraestrutura adequada às Unidades Escolares do estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 13/03/24
Hora: 13:04
ASSINATURA

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e,

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
12/03/2024

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

Assembleia Legislativa
02
Folha
10
Estado de Rondônia

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, **Vice Governador**, em 12/03/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046684473** e o código CRC **3952699C**.

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
03
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R$ 24.024.690,10, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R$ 24.024.690,10 (vinte e quatro milhões vinte e quatro mil seiscentos e noventa reais e dez centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			**24.024.690,10**
16.001.12.361.2156.1578	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL	449051	1.550.0	5.180.000,00
16.001.12.361.2156.1647	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	339039	1.550.0	3.438.482,00
16.001.12.362.2157.1580	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES	339039	1.550.0	665.521,00

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R$ 24.024.690,10, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Sedue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R$ 24.024.690,10 (vinte e quatro milhões vinte e quatro mil seiscentos e noventa reais e dez centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Sedue, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			24.024.690,10
16.001.12.361.2156.1578	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL	44905	1.550,0	5.180.000,00
16.001.12.361.2156.1647	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	339039	1.550,0	3.438.452,00
16.001.12.361.2157.1580	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES	339039	1.550,0	665.521,00

	ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO			
		449051	1.550.0	4.215.934,10
16.001.12.362.2157.1648	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO	339039	1.550.0	10.524.753,00
			TOTAL	**R$ 24.024.690,10**

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Folha 04
10

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17145001	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	A	1.550.0	24.024.690,10
			TOTAL	**R$ 24.024.690,10**

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, **Vice Governador**, em 12/03/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046684738** e o código CRC **0806599B**.

		ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO			
			441005 1	1.550,0	4.324.954,10
16.001.12.306.2157.1646	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO		339039	1.550,0	10.524.753,00
		TOTAL			R$ 24.024.699,10

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	EXCESSO Valor
171441001	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	A	1.550,0	24.024.699,10
		TOTAL		R$ 24.024.699,10

Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 12/03/2024, às 12:49, conforme portaria oficial de Rosalia, com fundamento no artigo 18 caput e anos 96 IV e 72, do Decreto nº 21.734, de 5 abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 00465672 3 e o código CRC 08060398.

Referência: Caso responda esta Portaria, indique o processo nº 0015.000512/2024-54 SEI nº 00465672 3

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Assembleia Legislativa
Folha 05
Estado de Rondônia

Ofício nº 3494/2024/SEDUC-GEO

A sua Excelência a Senhora
Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Nesta.

Assunto: Abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação – Tendência do Exercício.

Senhora Secretária,

Cumprimento-os, cordialmente, trata-se os autos a solicitação de Crédito suplementar por excesso de arrecadação -Tendência do Exercício, no valor de **R$ 24.024.669,41 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos)** visando suprir as demandas emergentes, especialmente no que diz respeito à melhoria da infraestrutura das Unidades Escolares do Estado de Rondônia.

Por fim, segue quadro demonstrativo, onde consta as informações necessárias para a suplementação, a Justificativa com exposição de motivo (0046217090) e a Portaria FNDE n° 109 , de 8 de fevereiro de 2024 (0046217315).

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA	SOLICITAÇÃO	
				REDUÇÃO (-)	SUPLEMENTAÇÃO (+)
				ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTÁRIA
12.361.2156.1578	44.90.51	1.550.0.00001	4.1.7.1.4.50.0.1.00 - Receita Corrente Líquida	0	5.180.000,00
12.362.2157.1580	33.90.39	1.550.0.00001		0	665.521,00
12.362.2157.1580	44.90.51	1.550.0.00001		0	4.215.934,10
12.361.2156.1647	33.90.39	1.550.0.00001		0	3.438.482,00
12.362.2157.1648	33.90.39	1.550.0.00001		0	10.524.753,00

Atenciosamente,

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa**, **Coordenador(a)**, em 26/02/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marta Souza Costa**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/02/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046196282** e o código CRC **70F5187C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.009691/2024-74

SEI nº 0046196282

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Ofício nº 349/2024/SEDUC-GSO

A sua Excelência a senhora
Jocelyn Bianchi Mendes
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Nesta

Assunto: Abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação – Tesouraria de Exercício.

Ser-lhes-ia Secretária,

Cordialmente, cordialmente, venha-se do ofício a solicitação de Crédito suplementar por excesso de arrecadação -Tesouraria de Exercício, no valor de R$ 38.024.669,41 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) oriundo fruto as diversas arrecadações, especialmente no que diz respeito a recebimento das Unidades Escolares do Estado de Rondônia.

Por tem, sigam quadro demonstrativo, onde consta as informações necessárias para a suplementação, a justificativa com apoio de mais as (DIMEC 2024) e a Portaria FMDE nº 108 , de 8 de fevereiro de 2024 (00082214151)

FUNÇÃO PROGRAMA TIPO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA	SOLICITAÇÃO	
				REDUÇÃO (-)	SUPLEMENTAÇÃO (+)
				DIRETA VINCULADA	DIRETA VINCULADA
12.362.2154.1241.3	44.90.51	1.700.0.00001	6.1.7.1.4.50.0.1.00 - Receita Corrente Líquida	0	5.140.000,00
12.362.2154.1241.3	33.90.30	1.500.0.00001		0	695.847,00
12.362.2154.1241.3	44.90.51	1.500.0.00001		0	4.212.878,19
12.362.2154.1241.3	33.90.30	1.500.0.00001		0	3.458.862,59
12.362.2154.1241.3	33.90.39	1.500.0.00001		0	10.324.724,00

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por Maria Quelyn Dias Freitas, Governadora(e), em 26/02/2024, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e vinc. 59 § 2º, do Decreto nº 21.264, de 5 abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Maria Santa Costa, Secretária(o) Executiva(o), em 26/02/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e vinc. 59 § 2º, do Decreto nº 21.264, de 5 abril de 2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.ro.gov.br, informando o código verificador **00041184241** e o código CRC **7D6211 2C**.

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 06
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ERRATA

No Ofício nº 3494/2024/SEDUC-GEO (0046196282).

Onde se lê:

Valor de R$ 24.024.669,41 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Leia-se:

Valor de R$ 24.024.690,10 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil seiscentos e noventa reais e dez centavos).

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa**, **Coordenador(a)**, em 28/02/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046324197** e o código CRC **0D18982A**.

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ERRATA

No Ofício nº 3494/2024/SEDUC-GEO (00461962x2)

Onde se lê:

Valor de R$ 24.024.669,41 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Leia-se:

Valor de R$ 24.024.690,10 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil seiscentos e noventa reais e dez centavos).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Queila Dias Teixeira, Coordenadora(a)**, em 26/02/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e inc. II, "a", do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.ro.gov.br informando o código verificador **00462962x7** e o código CRC **0D1488E2**.

Referência: Caso em resposta, indicar expressamente o Processo nº 0046.000661/2024-74 SEI nº 00462962x7

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 07
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

(ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1.1 *Tipo normativo:* Projeto de Lei

1.2. *Ementa:* Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação "tendência do exercício".

2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE

2.1. *Houve manifestação de todos os órgãos do Estado afetos?*

Não se aplica

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1. *Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetividade a sua relevância.*

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica pública, conforme estabelecido no § 5° do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Os recursos gerados por essa contribuição são repartidos em cotas, beneficiando a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma:

1) **10% da arrecadação líquida** ficam com o próprio FNDE, que os aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;

2) **90% da arrecadação líquida** são desdobrados e automaticamente disponibilizados aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo:

2.1) Quota Federal – correspondente a **1/3** dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio educacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;

2.2) Quota Estadual e Municipal – correspondente a **2/3** dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

Assim, as quotas-partes do Salário-Educação pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são repassadas de forma automática, em favor dos entes da Federação, sem necessidade de convênio ou outro instrumento similar, em contas bancárias especificas.

Ocorre que, a Portaria n° 109, de 8 de fevereiro de 2024, trouxe modificações significativas na estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2024. De forma que, restou elevado o montante de recursos que serão repassados comparado aos anos anteriores, por força do aprimoramento do efeito redistributivo do novo critério de distribuição, conforme estabelecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 188/STF.

Efeito da ADPF 188/STF - Simulação da Distribuição da Quota Estadual de 2023 com Adoção das Regras de 2024 - Governos Estaduais							
UF	Estimativa Vigente		Simulação 2024		Ganhos e Perdas (R$)	Portaria nº 109/2024	
	(R$)	% Participação	(R$)	% Participação		(R$)	Ganhos (R$)
RO	28.729.281,84	0,34%	89.943.601,66	1,26%	61.214.319,82	89.889.381,86	61.160.100,02

Nesse contexto, é importante destacar que o ganho advindo dessas modificações implica em um aumento nos recursos orçamentários originalmente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024. Isso se deve ao fato que a projeção inicial foi baseada nas estimativas de arrecadação dos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Portanto, diante dessas mudanças, torna-se imperativo a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação de recursos vinculados com destinação especifica, especialmente para atender as demandas e assegurar uma infraestrutura adequada às Unidades Escolares do Estado de Rondônia, conforme disciplinado na Lei nº 4.320/1964, art. 43 § 3°, *in verbis*:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício**.*

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 08

Logo, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação "tendência do exercício", torna-se indispensável para assegurar a destinação adequada dos recursos e promover ações significativas na qualidade da educação básica no Estado de Rondônia.

3.2. *Quais são as repercussões do problema ou a situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?*

A falta da edição do ato normativa que cria credito adicional pode ter diversas repercussões e prejuízos. Dentre elas podemos citar:

- **Comprometimento da Qualidade da Educação Básica:** A falta de recursos adicionais pode resultar na insuficiência de verbas para a implementação de programas, projetos e ações voltadas à melhoria da educação básica em Rondônia.
- **Infraestrutura Escolar Inadequada:** Sem os recursos adicionais, a infraestrutura das unidades escolares pode permanecer inadequada, comprometendo o ambiente de aprendizado, a segurança dos estudantes e o bom funcionamento das instituições educacionais.
- **Descumprimento de Normas:** A não edição do ato normativo pode levar ao descumprimento de normas legais relacionadas à destinação de recursos para a educação, como disposto na

Constituição Federal.

- **Descontinuidade de Políticas Educacionais:** A falta de recursos orçamentários pode levar à descontinuidade de políticas educacionais estratégicas, comprometendo a efetividade das iniciativas de longo prazo.

3.3. *Quem são os destinatários do ato normativo proposto?*

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 09 10

Descrição	Objeto	Aplicação de recurso
Obras	Ampliação e Reforma das Unidades Escolares	Os recursos serão utilizados exclusivamente para projetos de ampliação e reforma das unidades escolares.

4. OBJETIVOS

4.1. *Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?*

- Assegurar orçamento para a Educação no exercício de 2024;
- Garantir conformidade com os instrumentos de planejamento e orçamento;
- Promover melhoria na qualidade da Educação Básica;
- Proporcionar um ambiente mais propício ao aprendizado.

4.2. *Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?*

A avaliação do alcance dos objetivos propostos pelo ato normativo pode ser realizada por meio de diversas formas e indicadores, quais sejam:

- **Monitoramento e acompanhamento orçamentário:** Monitor e acompanhar regularmente a execução orçamentária, garantido que os recursos alocados estejam sendo utilizados conforme o planejado;
- **Indicadores educacionais:** A análise de indicadores educacionais, como taxas de aprovação, reprovação e abandono escolar, podem oferecer resultados sobre a eficácia das medidas implementadas;
- **Avaliação de infraestrutura escolar:** Verificar se houve avanços na infraestrutura das escolas, como ampliação e reforma das instalações;
- **Avaliação de resultados e metas estabelecidas:** Realizar uma análise comparativa entre as metas estabelecidas inicialmente no ato normativo com os resultados alcançados.

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1. *Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?*

- Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975.
- Lei nº 10.832 de 29 de dezembro de 2003.
- Portaria FNDE n° 109, de 8 de fevereiro de 2024.

5.2. *Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (leis, decretos, resoluções, instruções, normativas, portarias e etc)?*

- Lei nº 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os motivos acima expostos, justificamos o pedido de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação "tendência de exercício" para suprir as demandas emergentes, especialmente no que diz respeito à melhoria da infraestrutura das Unidades Escolares do Estado de Rondônia. A destinação específica desses recursos para a ampliação e reforma das unidades escolares reflete o compromisso em proporcionar um ambiente educacional mais propício ao aprendizado, atendendo aos anseios de uma educação básica de qualidade.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa**, **Coordenador(a)**, em 26/02/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Souza Costa**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/02/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046217090** e o código CRC **91732592**.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 10

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Prorroga a vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação, contida na Portaria nº 645, de 14 de julho de 2021, publicada no D.O.U de 16 de julho de 2021.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, considerando o disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, nos arts. 4º e 6º da Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 23000.016705/2021-87, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, contido na Portaria nº 645, de 14 de julho de 2021, publicada no D.O.U de 16 de julho de 2021, passando a vigorar o período de 1º de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2024, conforme aprovado pelo Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação.

Parágrafo único. O documento está disponível na íntegra no endereço eletrônico: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/gestao/pdtic.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece os parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e divulga a estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2024 e dá outras providências.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 11

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando as disposições dos §§ 5º e 6º do art. 212 da CF/1988, dos arts. 68 a 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 188, resolve:

Art. 1º O valor da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação corresponde a 2/3 (dois terços) de 90% (noventa por cento) da arrecadação líquida apurada no âmbito de cada Unidade da Federação, conforme dispõe o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º O número de matrículas da educação básica pública e os coeficientes de distribuição considerados na distribuição dos recursos e a estimativa anual de repasse da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, a vigorar no exercício de 2024, constam do Anexo desta Portaria.

§ 1º Os cálculos dos coeficientes de distribuição dos recursos e da estimativa anual de repasse de que trata o caput deste artigo foram obtidos, respectivamente, a partir:

da divisão do total do número de alunos de cada rede de ensino da educação básica pública pelo total do número de alunos da educação básica pública, conforme os dados apurados no Censo Escolar da educação básica do ano de 2023; e da multiplicação da estimativa da arrecadação do salário-educação prevista na Lei nº 14.822 (LOA), de 22 de janeiro de 2024, pelos coeficientes referidos no § 1º deste artigo.

§ 2º Os dados de que trata o caput deste artigo, por rede de ensino da educação básica pública, serão publicados no sítio do FNDE na internet, disponível no endereço eletrônico gov.br/fnde.

Art. 3º A estimativa anual de repasse prevista no Anexo desta Portaria poderá sofrer alteração em razão do comportamento da arrecadação realizada ao longo do exercício de 2024.

Parágrafo único. Para fins do cálculo e repasse mensal da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, devida aos entes subnacionais no ano de 2024, será considerada a arrecadação realizada mensalmente.

Art. 4º Anualmente, até o mês de abril do ano seguinte ao de referência dos repasses, o FNDE divulgará em seu sítio na internet, disponível no endereço eletrônico gov.br/fnde, demonstrativo anual dos repasses da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação contendo a receita realizada, o número de alunos considerados, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores efetivamente repassados, por rede de ensino da educação básica pública.

Art. 5º A abertura das contas-correntes específicas, destinadas ao depósito e movimentação dos recursos da Quota Estadual de Municipal do Salário-Educação, será solicitada pelo FNDE ao Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.

§ 1º O domicílio bancário depositário dos recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado a pedido do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente ao gestor dos recursos da educação, mediante a formalização de solicitação ao FNDE.

§ 2º A formalização da solicitação de alteração do domicílio bancário deverá ser realizada por meio de Ofício lavrado em papel timbrado do ente governamental ou do órgão gestor dos recursos da educação interessado na alteração e assinado, digital ou manualmente, pelas autoridades relacionadas no § 1º deste artigo, além de conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações e documentos:

I - nome completo, cargo e CPF do signatário do Ofício e o E-mail institucional do órgão responsável pela educação, com extensão governamental;

II - cópia do cartão do CNPJ do órgão responsável pela educação que será o titular da conta-corrente do novo domicílio bancário; e

III - dados do domicílio bancário atual (banco, agência e conta) e do novo domicílio bancário (banco e agência).

§ 3º A alteração prevista no § 1º deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez no ano, no período compreendido entre os meses de janeiro a março.

§ 4º Na ocorrência da alteração de que trata o § 1º deste artigo caberá ao titular da conta-corrente vinculada ao domicílio bancário migrado:

I - efetuar a imediata transferência para o novo domicílio da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira; e

II - providenciar o encerramento da conta vinculada ao domicílio migrado, tão logo efetivadas as transferências de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal não se responsabilizarão pelo não processamento dos agendamentos não migrados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular da conta-corrente de que trata o caput deste artigo, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/1996, e, nos termos previstos na IN RFB 1.863/2018, possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso; e

III - atividade Econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

§ 7º A movimentação dos recursos depositados nas contas-correntes de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pelo Secretário de educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local.

§ 8º É vedada a movimentação de recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação em conta-corrente cujo titular seja órgão equivalente gestor dos recursos da educação, nos casos em que o ente possua em sua estrutura administrativa Secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental.

§ 9º Na hipótese de o dirigente de que trata o § 7º deste artigo não for o responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental, a movimentação da conta-corrente da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação deverá obrigatoriamente ser realizada em conjunto com o gestor da educação.

§ 10 É de responsabilidade das instituições financeiras de que trata o caput deste artigo confirmar o atendimento das condições estabelecidas nos §§ 6º ao 9º deste artigo no momento da abertura das contas correntes únicas e específicas destinadas à movimentação dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

ANEXO I

Matrículas consideradas por UF e esfera de governo, coeficientes de distribuição e estimativa de distribuição das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação - 2024

UF	Ente Federado	Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Anos Finais do Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Médio Integrado à Educação Profissional	Curso Técnico Concomitante ao Ensino Médio	Educação de Jovens e Adultos - Fundamental	Educação de Jovens e Adultos - Médio	Educação de Jovens e Adultos - Integrada à Educação Profissional	Total	Coeficientes	Estimativa de Receita (R$)
BR	TOTAL BRASIL	2.752.576	4.169.142	11.637.377	9.756.499	5.935.354	518.895	93.342	1.462.705	815.192	102.406	37.243.488,00	1,00000000000	19.022.854.482,00
AC	ESTADUAL	32	373	33.395	52.294	31.298	4.794	2.939	7.216	7.274	-	139.615,00	0,00374870904	71.311.146,49
AC	MUNICIPAL	12.702	25.212	45.612	8.284	-	-	-	4.320	-	-	96.130,00	0,00258112237	49.100.315,23
AC	TOTAL ESTADO	12.734	25.585	79.007	60.578	31.298	4.794	2.939	11.536	7.274	-	235.745,00	0,00632983141	120.411.461,72
AL	ESTADUAL	66	344	8.138	32.378	95.332	2.030	428	2.140	18.773	11.379	171.008,00	0,00459162149	87.345.747,52
AL	MUNICIPAL	57.301	67.301	183.936	136.789	-	-	25.856	85.832	-	22.099	579.114,00	0,01554940289	295.794.028,50
AL	TOTAL ESTADO	57.367	67.645	192.074	169.167	95.332	2.030	26.284	87.972	18.773	33.478	750.122,00	0,02014102439	383.139.776,02
AM	ESTADUAL	13	10	74.005	127.648	174.322	-	572	5.637	22.902	-	405.109,00	0,01087731095	206.917.503,43
AM	MUNICIPAL	39.947	114.618	281.097	155.797	-	-	-	28.428	493	270	620.650,00	0,01666465826	317.009.369,11
AM	TOTAL ESTADO	39.960	114.628	355.102	283.445	174.322	-	572	34.065	23.395	270	1.025.759,00	0,02754196922	523.926.872,54
AP	ESTADUAL	37	341	21.676	47.207	28.056	-	161	5.310	4.829	57	107.674,00	0,00289108260	54.996.643,54
AP	MUNICIPAL	5.442	19.662	47.030	3.949	-	-	-	2.718	-	-	78.801,00	0,00211583298	40.249.182,79

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Folha 10

AP	TOTAL ESTADO	5.479	20.003	68.706	51.156	28.056	-	161	8.028	4.829	57	186.475,00	0,00500691557	95.245.826,33
BA	ESTADUAL	223	642	2.785	94.133	378.031	63.581	231	9.974	95.842	13.726	659.168,00	0,01769887933	386.683.206,03
BA	MUNICIPAL	178.609	274.538	802.190	631.968	1.817	41	-	268.007	165	2.770	2.160.105,00	0,05799953538	1.103.316.721,60
BA	TOTAL ESTADO	178.832	275.180	804.975	726.101	379.848	63.622	231	277.981	96.007	16.496	2.819.273,00	0,07569841471	1.439.999.927,63
CE	ESTADUAL	531	822	3.158	8.261	262.035	58.835	188	14.624	41.847	2.418	392.719,00	0,01054463535	200.589.063,77
CE	MUNICIPAL	147.853	190.358	483.293	417.619	-	-	262	85.700	5.562	793	1.331.440,00	0,03574960541	680.059.541,47
CE	TOTAL ESTADO	148.384	191.180	486.451	425.880	262.035	58.835	450	100.324	47.409	3.211	1.724.159,00	0,04629424076	880.648.605,24
DF	ESTADUAL	268	47.991	147.239	118.119	80.789	1.057	1.585	14.736	12.793	257	424.834,00	0,01140693374	216.992.440,70
DF	TOTAL ESTADO	268	47.991	147.239	118.119	80.789	1.057	1.585	14.736	12.793	257	424.834,00	0,01140693374	216.992.440,70
ES	ESTADUAL	-	-	16.384	67.993	77.939	23.752	402	9.281	16.855	2.085	214.691,00	0,00576452453	109.657.711,22
ES	MUNICIPAL	68.810	97.534	226.603	120.879	-	-	-	9.036	76	385	523.323,00	0,01405139605	267.297.662,23
ES	TOTAL ESTADO	68.810	97.534	242.987	188.872	77.939	23.752	402	18.317	16.931	2.470	738.014,00	0,01981592057	376.955.373,45
GO	ESTADUAL	39	-	1.394	230.257	182.060	3.623	956	5.373	42.396	433	466.531,00	0,01252651202	238.290.015,27
GO	MUNICIPAL	78.531	132.395	385.221	90.782	573	-	-	11.234	337	-	699.073,00	0,01877034181	357.065.480,85
GO	TOTAL ESTADO	78.570	132.395	386.615	321.039	182.633	3.623	956	16.607	42.733	433	1.165.604,00	0,03129685383	595.355.496,12
MA	ESTADUAL	149	30	6.087	16.243	236.927	14.507	554	2.622	25.281	5.719	308.119,00	0,00827309730	157.377.926,05
MA	MUNICIPAL	130.927	176.980	474.123	424.627	3.681	43	858	132.624	572	7.170	1.351.605,00	0,03629104234	690.359.217,49
MA	TOTAL ESTADO	131.076	177.010	480.210	440.870	240.608	14.550	1.412	135.246	25.853	12.889	1.659.724,00	0,04456413964	847.737.143,54
MG	ESTADUAL	-	483	239.599	635.487	577.498	24.014	3.466	40.720	89.484	70	1.610.821,00	0,04325107788	822.758.960,70
MG	MUNICIPAL	246.693	398.344	825.797	305.035	4.357	508	212	30.719	4.853	-	1.816.518,00	0,04877411052	927.822.806,99
MG	TOTAL ESTADO	246.693	398.827	1.065.396	940.522	581.855	24.522	3.678	71.439	94.337	70	3.427.339,00	0,09202518840	1.750.581.767,69
MS	ESTADUAL	205	126	5.450	84.660	87.028	189	163	2.521	5.327	191	185.860,00	0,00499040262	94.931.702,79
MS	MUNICIPAL	52.624	66.948	185.158	66.157	-	124	-	5.710	-	11	376.732,00	0,01011537910	192.423.384,59
MS	TOTAL ESTADO	52.829	67.074	190.608	150.817	87.028	313	163	8.231	5.327	202	562.592,00	0,01510578171	287.355.087,38
MT	ESTADUAL	17	21	31.316	154.656	115.031	605	246	13.708	14.163	-	329.763,00	0,00885424588	168.433.030,83
MT	MUNICIPAL	73.777	98.863	222.197	38.405	-	-	169	1.742	-	-	435.153,00	0,01168400232	222.263.075,81
MT	TOTAL ESTADO	73.794	98.884	253.513	193.061	115.031	605	415	15.450	14.163	-	764.916,00	0,02053824819	390.696.106,64
PA	ESTADUAL	336	246	40.027	103.681	274.556	11.401	602	10.294	40.461	1.127	482.731,00	0,01296148739	246.564.488,45
PA	MUNICIPAL	97.200	217.806	612.596	443.294	-	140	-	80.834	73	1.377	1.453.320,00	0,03902212381	742.312.182,89
PA	TOTAL ESTADO	97.536	218.052	652.623	546.975	274.556	11.541	602	91.128	40.534	2.504	1.936.051,00	0,05198361120	988.876.671,34
PB	ESTADUAL	136	172	10.298	43.305	81.922	29.994	-	14.767	22.770	214	203.578,00	0,00546613679	103.981.524,75
PB	MUNICIPAL	58.721	72.781	199.920	155.564	161	-	-	66.123	398	138	553.806,00	0,01486987470	282.867.462,60
PB	TOTAL ESTADO	58.857	72.953	210.218	198.869	82.083	29.994	-	80.890	23.168	352	757.384,00	0,02033601149	386.848.987,35
PE	ESTADUAL	948	2.020	6.597	123.723	269.778	22.996	267	17.603	47.005	81	491.018,00	0,01318399609	250.797.239,02
PE	MUNICIPAL	75.759	153.916	470.467	322.647	208	-	-	58.623	114	294	1.082.028,00	0,02905281052	552.667.386,83
PE	TOTAL ESTADO	76.707	155.936	477.064	446.370	269.986	22.996	267	76.226	47.119	375	1.573.046,00	0,04223680661	803.464.625,85
PI	ESTADUAL	-	-	1.413	26.041	85.320	21.391	18.587	15.020	490	26.695	194.957,00	0,00523466008	99.578.177,02
PI	MUNICIPAL	57.247	79.012	198.124	147.800	-	-	-	54.786	96	-	537.065,00	0,01442037330	274.316.662,88
PI	TOTAL ESTADO	57.247	79.012	199.537	173.841	85.320	21.391	18.587	69.806	586	26.695	732.022,00	0,01965503338	373.894.839,90
PR	ESTADUAL	46	802	3.048	506.985	272.984	65.237	184	15.497	16.235	11	881.029,00	0,02365592073	450.003.137,76
PR	MUNICIPAL	184.712	246.116	644.399	4.629	-	-	-	7.918	-	47	1.087.821,00	0,02920835449	555.626.277,14
PR	TOTAL ESTADO	184.758	246.918	647.447	511.614	272.984	65.237	184	23.415	16.235	58	1.968.850,00	0,05286427523	1.005.629.414,90
RJ	ESTADUAL	76	178	1.373	151.178	404.182	9.835	981	25.916	84.884	91	678.694,00	0,01822315891	346.656.500,05
RJ	MUNICIPAL	152.188	247.273	752.774	456.550	2.232	136	15	60.950	527	34	1.672.679,00	0,04491198569	854.354.168,22
RJ	TOTAL ESTADO	152.264	247.451	754.147	607.728	406.414	9.971	996	86.866	85.411	125	2.351.373,00	0,06313514459	1.201.010.668,27
RN	ESTADUAL	-	-	27.636	51.752	86.546	10.193	-	9.237	13.667	43	199.074,00	0,00534520290	101.681.016,91
RN	MUNICIPAL	48.686	64.514	150.779	106.590	-	-	71	28.658	-	31	399.329,00	0,01072211604	203.965.253,13
RN	TOTAL ESTADO	48.686	64.514	178.415	158.342	86.546	10.193	71	37.895	13.667	74	598.403,00	0,01606731894	305.646.270,04
RO	ESTADUAL	-	-	11.743	85.124	61.731	263	470	5.908	10.749	-	175.988,00	0,00472533615	89.889.381,86
RO	MUNICIPAL	13.977	39.914	91.285	14.794	-	-	-	2.024	-	-	161.994,00	0,00434959261	82.741.667,18
RO	TOTAL ESTADO	13.977	39.914	103.028	99.918	61.731	263	470	7.932	10.749	-	337.982,00	0,00907492875	172.631.049,04
RR	ESTADUAL	-	-	8.408	39.823	24.440	165	303	1.484	3.367	-	77.990,00	0,00209405736	39.834.948,36
RR	MUNICIPAL	7.310	21.131	53.327	2.020	-	-	-	591	-	-	84.379,00	0,00226560412	43.098.257,56
RR	TOTAL ESTADO	7.310	21.131	61.735	41.843	24.440	165	303	2.075	3.367	-	162.369,00	0,00435966148	82.933.205,92
RS	ESTADUAL	79	1.091	196.823	209.609	269.310	12.719	1.239	11.749	21.071	-	723.690,00	0,01943131642	369.639.104,69
RS	MUNICIPAL	132.614	181.023	404.028	262.052	2.267	392	57	22.524	1.023	92	1.006.072,00	0,02701336674	513.871.344,54
RS	TOTAL ESTADO	132.693	182.114	600.851	471.661	271.577	13.111	1.296	34.273	22.094	92	1.729.762,00	0,04644468316	883.510.449,23
SC	ESTADUAL	45	60	111.103	173.303	211.919	5.591	589	10.309	11.192	-	524.111,00	0,01407255411	267.700.148,97
SC	MUNICIPAL	168.228	171.854	340.521	180.386	376	-	49	9.326	440	608	871.788,00	0,02340779682	445.283.112,67
SC	TOTAL ESTADO	168.273	171.914	451.624	353.689	212.295	5.591	638	19.635	11.632	608	1.395.899,00	0,03748035093	712.983.261,64
SE	ESTADUAL	-	-	19.682	42.933	66.912	2.477	88	2.891	11.021	86	146.090,00	0,00392256493	74.618.381,92
SE	MUNICIPAL	27.100	41.077	99.091	71.189	-	-	-	22.217	-	541	261.215,00	0,00701370935	133.420.772,34
SE	TOTAL ESTADO	27.100	41.077	118.773	114.122	66.912	2.477	88	25.108	11.021	627	407.305,00	0,01093627428	208.039.154,26
SP	ESTADUAL	612	353	575.864	1.316.432	1.412.202	118.741	28.528	34.686	109.991	-	3.597.409,00	0,09659162429	1.837.448.412,97
SP	MUNICIPAL	601.681	872.832	1.751.819	546.284	14.270	7.897	2.007	66.191	5.723	836	3.869.540,00	0,10389843186	1.976.444.750,09
SP	TOTAL ESTADO	602.293	873.185	2.327.683	1.862.716	1.426.472	126.638	30.535	100.877	115.714	836	7.466.949,00	0,20049005614	3.813.893.163,06
TO	ESTADUAL	47	87	5.392	68.614	57.264	1.624	57	2.852	4.055	227	140.219,00	0,00376492664	71.619.651,53
TO	MUNICIPAL	30.032	40.948	95.957	30.570	-	-	-	3.795	16	-	201.318,00	0,00540545504	102.827.184,67
TO	TOTAL ESTADO	30.079	41.035	101.349	99.184	57.264	1.624	57	6.647	4.071	227	341.537,00	0,00917038168	174.446.836,20

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assembleia Legislativa
Folha 13
Estado de Rondônia

Ofício nº 881/2024/SEPOG-GEOG

Ao Senhor Contador Geral

JURANDIR CLAUDIO DADDA

Contabilidade Geral do Estado (COGES)

Assunto: Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, com base na Tendência do Exercício, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Processo SEI nº 0029.009691/2024-74

Senhor Contador Geral,

Com nossos cordiais cumprimentos e, tendo em vista o solicitado no processo referenciado, qual trata da abertura do orçamento para crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, vimos solicitar a devida análise para o caso.

A solicitação de abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação em favor da Secretaria de Estado da Educação é com base na tendência do exercício em decorrência do aumento dos repasses a serem realizados pelo Governo Federal conforme Portaria n° 109, de 8 de fevereiro de 2024, com reflexos já observados na arrecadação conforme quadro demonstrativo abaixo:

COGES
Contabilidade Geral do Estado

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG
Exercício 2024

NTE: 1550
ES: 02 - FEVEREIRO

i0001 - Secretaria de Estado da Educação

Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024

Fonte	Nomenclatura	Orcada	Previsao Atualizada	Arrecadada no Mes	Arrecadada Ate o Mes	Para Mais	Para Menos
1550000001	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00	0,00	340.227,63	340.227,63	0,00
1550000001	1714500100 Transferências do Salário-Educação - Principal	32.473.013,00	32.473.013,00	7.354.405,23	11.334.381,68	0,00	21.138.631,32
	Total UG - 160001	32.473.013,00	32.473.013,00	7.354.405,23	11.674.609,31	0,00	20.798.403,69
	Total Consolidado	32.473.013,00	32.473.013,00	7.354.405,23	11.674.609,31	0,00	20.798.403,69

Com base no demonstrativo, infere-se que a média mensal de arrecadação prevista é de R$ 2.706.084,42, enquanto a média de arrecadação é de R$ 5.837.304,66.

Desta forma, conforme identificado no quadro abaixo, encaminhamos os autos para análise e deliberação acerca da pertinência quanto aos requisitos da fonte de recurso indicado (excesso de arrecadação), no valor de R$ 24.024.690,10 (vinte e quatro milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos).

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO **SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			**24.024.690,10**
16.001.12.361.2156.1578	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL	449051	1.550.0	5.180.000,00
16.001.12.361.2156.1647	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	339039	1.550.0	3.438.482,00
16.001.12.362.2157.1580	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO	339039	1.550.0	665.521,00
		449051	1.550.0	4.215.934,10
16.001.12.362.2157.1648	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO	339039	1.550.0	10.524.753,00
			TOTAL	**R$ 24.024.690,10**

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17145001	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	A	1.550.0	24.024.690,10
			TOTAL	**R$ 24.024.690,10**

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 14 19

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva sousa cseke, Coordenador(a)**, em 29/02/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046338315** e o código CRC **25AFEE6E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.000512/2024-54

SEI nº 0046338315

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 15
10
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Ofício nº 885/2024/COGES-CAPRCG

A Sua Senhoria, a Senhora
BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

C/C

A Sua Senhoria, a Senhora
LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE
Coordenadora de Planejamento Governamental

Assunto: **Abertura do orçamento por Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.**

Ref.: processo SEI 0029.009691/2024-74

Senhora Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 881/2024/SEPOG-GEOG (0046338315), no qual trata da abertura do orçamento para crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, teceremos algumas observações:

1. Quanto aos aspectos Orçamentários:

Informamos que o montante solicitado provoca alteração no valor inicialmente previsto nas respectivas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023;

Alertamos, ainda, que o valor a ser suplementado impacta, de forma negativa, no cálculo do resultado primário, segundo a Metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Outrossim, suscitamos a necessidade de análise dos documentos de suporte para subsidiar os pedidos de abertura de crédito, uma vez que pode ocorrer quando da Realização de Receita superveniente e consequente abertura de crédito adicional, tendo como fonte o excesso de arrecadação e/ou equívoco na realização da previsão da receita, quando da consecução do planejamento orçamentário, sendo necessária a alteração da Lei Orçamentária Anual.

2. Quanto aos aspectos Financeiros:

Examinando o Anexo 10 da Lei 4.320/64 temos que o valor ora solicitado consta não consta registrado no SIGEF, porém **não se detectou objeção** para abertura do referido crédito solicitado, com base no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, a qual permite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo, *in verbis*:

> I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada;

II) a partir do **cálculo estatístico da tendência do exercício**, e ainda, conforme o artigo 59 da mesma Lei, o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (grifo nosso).

Ademais, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o parágrafo 3º do artigo supracitado.

Não obstante, destacamos que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, no entanto, inteiramos que as informações mencionadas não foram encontradas no processo SEI 0029.009691/2024-74.

Logo, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Por fim, recomendamos que seja realizado acompanhamento mensal efetivo visando avaliar se os excessos de arrecadação estimado por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Sugerimos, ainda, estudos no sentido de se apresentar de forma estatística a tendência do excesso de arrecadação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Assembleia Legislativa
Folha 16
Estado de Rondônia

RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA
Diretora Central de Contabilidade

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY
Contadora Geral Adjunta do Estado de Rondônia

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, **Contador(a) Geral Adjunto**, em 05/03/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Nascimento da Silva**, **Analista Contábil**, em 05/03/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra**, **Diretor(a)**, em 05/03/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046390147** e o código CRC **F96A92AA**.

Ademais, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o parágrafo 3º do artigo supracitado.

Não obstante, destacamos que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, no entanto, informamos que as informações mencionadas não foram encontradas no processo SEI 0029.009691/2024-74.

Logo, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Por fim, recomendamos que seja realizado acompanhamento mensal ativo visando avaliar se os excessos de arrecadação estimado por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Sugerimos, ainda, evitados no sentido de se apresentar de forma estatística a tendência do excesso de arrecadação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA
Coordenadora Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA
Diretora Central de Contabilidade

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY
Contadora Geral Adjunta do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey, Contadora(o) Geral Adjunta(o)**, em 05/03/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Nascimento da Silva, Analista Contábil**, em 01/03/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretora(a)**, em 05/03/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0068380147** e o código CRC **F8D4A92AA**.

Ano Base: 2024

Data Referência 28/02/2024 **Número** 2024NO000014
Unidade Orçamentária 16001 Secretaria de Estado da Educação
Tipo Alteração Suplementação **Processo** 0035.000512/2024-54
Responsável Liberação 047.234.112-08 Kelria Andrade Carneiro **Data Liberação** 28/02/2024
Tipo Ato Legal 003 Crédito Suplementar Por Excesso de Arrecadação
Justificativa Suplementação por excesso de arrecadação, em atenção ao Ofício nº 3494/2024/SEDUC-GEO (0046196282), visa suprir as demandas emergentes, especialmente no que diz respeito à melhoria da infraestrutura das Unidades Escolares do Estado de Rondônia, em concordância Portaria FNDE nº 109 (0046217315).
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Associada

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 17

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	157801	1.5.50.000001	44.90.51	5.180.000,00
A	164701	1.5.50.000001	33.90.39	3.438.482,00
A	158001	1.5.50.000001	33.90.39	665.521,00
A	158001	1.5.50.000001	44.90.51	4.215.934,10
A	164801	1.5.50.000001	33.90.39	10.524.753,00
			Total	24.024.690,10

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso		Valor
A	1.5.50.000001	Transferência do Salário-Educação.	24.024.690,10

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	14.628.756,00
A	44.90.51 Obras e Instalações	9.395.934,10

Subação

Subação

157801 MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL
158001 MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO
164701 EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
164801 EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO

Excesso Arrecadação

Natureza Receita	Fonte Recurso	Valor
1.7.1.4.50.0.1.00 Transferências do Salário-Educação - Principal	1.5.50.000001 Transferência do Salário-Educação.	24.024.690,10

Tipo Alteração Suplementação **Processo** 0035.000512/2024-54
Responsável Liberação 047.234.112-08 Kelria Andrade Carneiro **Data Liberação** 28/02/2024
Tipo Ato Legal 003 Crédito Suplementar Por Excesso de Arrecadação
Cancelamento

Histórico

Data	Responsável	Situação
28/02/2024 11	Kelria Andrade Carneiro	Aprovada
28/02/2024 11	Kelria Andrade Carneiro	Liberada

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
Folha 18